



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

LEI Nº. 2.211, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025

INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO– PPI DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO/MT, NA FORMA QUE INDICA.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado– PPI, destinado a promover a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento ou ainda que rompido por falta de pagamento.

§ 2º O PPI será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvido o órgão jurídico do município, sempre que necessário.

Art. 2º O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento fornecido pelo Departamento de Tributação conforme anexo único dessa lei.

§ 1º Os débitos tributários incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º O prazo para a formalização de ingresso no PPI é até 11 de abril de 2025.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de

IRINEU MARCOS
PARMEGGIANI:4620
5578034

Assinado de forma digital por
IRINEU MARCOS
PARMEGGIANI:46205578034
Data: 2025.02.28 15:21:22 -04'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do parágrafo primeiro desse artigo, liquidado o parcelamento nos termos dessa lei, o município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a extinção do processo.

§ 3º As custas e despesas processuais incidentes sobre as ações serão suportadas pelos contribuintes inadimplentes, ficando dispensados do pagamento de honorários advocatícios.

Art. 4º Sobre os débitos tributários incluídos no PPI incidirão atualização monetária e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais, devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Em caso de parcela única com pagamento a vista, o contribuinte terá direito a exclusão de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e multa, estendendo-se, exclusivamente, às famílias de baixa renda inscritas no cadastro CadÚnico junto a Secretaria de Assistência Social o mesmo desconto, com parcelamento em até 24 meses.

§ 2º Quando tratar-se de pagamento em até seis parcelas mensais e consecutivas incidirá o desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa.

§ 3º Quando tratar-se de pagamento entre sete e oito parcelas mensais e consecutivas incidirá o desconto de 70% (setenta por cento) dos juros e multa.

§ 4º Quando tratar-se de pagamento entre nove a doze parcelas mensais e consecutivas incidirá o desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa.

§ 5º Aos contribuintes que possuírem débitos inscritos ou não em dívida ativa relativo à contribuição de melhoria terão direito aos descontos previstos no artigo 4º dessa lei, sem prejuízo dos demais previstos na Lei Municipal nº 1.066, de 16 de outubro de 2019, desde que preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 5º, incisos II e III e §1º da citada lei.

§ 6º O montante residual ficará automaticamente quitado com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.

IRINEU MARCOS
PARMEGGIANI:46
205578034

Assinado de forma digital por
IRINEU MARCOS
PARMEGGIANI:46205578034
Data: 2025.02.28 15:21:34
-04'00"



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

§7º O valor das custas processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário e comprovado quando do pagamento da primeira parcela ou da parcela única, sob pena de exclusão do PPI.

Art. 5º O sujeito passivo procederá o pagamento do montante principal do débito tributário ou não tributário consolidado, calculado em conformidade com o artigo 4º dessa lei:

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I– R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas físicas e empreendedores individuais;

II– R\$ 300,00 (trezentos reais) para as microempresas e empresas de pequeno porte.

III– R\$ 600,00 (seiscentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

Art. 6º O vencimento das parcelas dar-se-á no dia 10 de cada mês, excetuando-se a primeira ou a parcela única, prorrogando-se para o primeiro dia subsequente, quando recair em dia não útil.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento) de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

Art. 7º O ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nessa lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no artigo quinto dessa lei.

§ 2º O ingresso no PPI impõe ainda ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o parágrafo primeiro desse artigo.

IRINEU MARCOS Assinado de forma digital
por IRINEU MARCOS
PARMEGGIANI:4
Dados: 2025.02.28 15:21:49
6205578034 -04 00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Art. 8º O sujeito passivo será excluído do PPI, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nessa lei, em especial o disposto no § 2º do artigo 7º dessa lei;

II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III – a não comprovação da desistência de que trata o artigo 3º dessa lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação dos débitos tributários do PPI;

IV – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda de todos os benefícios dessa lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e a imediata inscrição desses valores em dívida ativa.

§ 2º O PPI não configura novação prevista no inciso I do artigo 360 do Código Civil.

Art. 9º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições dessa lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 10. Os débitos não tributários, inclusive os inscritos em dívida ativa, poderão ser incluídos no PPI, exceto os débitos:

I – de natureza contratual, ressalvados os oriundos da alienação por concorrência pública, de imóveis constantes do Loteamento Industrial.

II – referentes a indenizações devidas ao município de Campos de Júlio por dano causado ao seu patrimônio.

§ 1º O débito não tributário consolidado será desmembrado no montante principal, constituído pelo débito não tributário, atualização monetária, juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso,

IRINEU MARCOS Assinado de forma digital por
IRINEU MARCOS
PARMEGGIANI:4 PARMEGGIANI:46205578034
Dados: 2025.02.28 15:22:03
6205578034 -0400



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

custas, despesas processuais e 100% (cem por cento) da multa de mora e de infração.

§2º Excepcionalmente, no caso de multa devida pelo não pagamento de preço público ela comporá o montante principal e o montante residual pelos percentuais e nas condições previstas pelo artigo 4º dessa lei.

§ 3º Aplicam-se aos débitos não tributários, no que couber, as demais disposições dessa lei.

Art. 11. Os contribuintes com débitos protestados poderão aderir ao PPI, nos moldes dessa lei, sendo que em caso de parcelamento, a carta de anuência para a respectiva baixa da inscrição somente será fornecida após a quitação integral do débito.

Parágrafo único. O pagamento das custas e emolumentos do cartório necessários à baixa do protesto serão de responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Art. 12. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio, 28 de fevereiro de 2025.

IRINEU MARCOS
PARMEGGIANI:46205578034

Assinado de forma digital por
IRINEU MARCOS
PARMEGGIANI:46205578034
Dados: 2025.02.28 15:22:20 -04'00'

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI
Prefeito de Campos de Júlio

CAMPOS DE JÚLIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
Dept°. TRIBUTAÇÃO

REQUERIMENTO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI

Requerente:

RG:

CPF/CNPJ:

Telefone:

e-mail:

Com fundamento na Lei Municipal nº. XXX, de XX de xxxxx de 2025, venho requerer a regularização de débitos tributários constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, constituídos até 31 de dezembro de 2024, relativos a:

- () IPTU () ISSQN () Licença de Localização e Funcionamento Regular
() Contribuição de Melhoria () Outros Especificar:

- () Em parcela única com pagamento a vista, com 95% (noventa e cinco por cento) de exclusão de juros e multa.
() Em até seis parcelas mensais e consecutivas com 80% (oitenta por cento) de exclusão de juros e multa.
() Em sete à oito parcelas mensais e consecutivas, com 70% (setenta por cento) de exclusão de juros e multa.
() Em nove à doze parcelas mensais e consecutivas, com 50% (cinquenta por cento) de exclusão de juros e multa.

DADOS DO IMÓVEL

Endereço: _____

Bairro: _____ Nº _____

Inscr. Imobiliária: _____

Matrícula: _____

Lote: _____

Quadra: _____

CAMPOS DE JÚLIO

Requero ainda a inclusão de eventuais saldos de parcelamentos em andamento ou ainda que rompido por falta de pagamento, nos termos do artigo 1º, § 1º da referida lei.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campos de Júlio: ____/____/____

Requerente:

IRINEU MARCOS
PARMEGGIANI:46
205578034

Assinado de forma digital por IRINEU
MARCO PARMEGGIANI:46205578034
Dados: 2025.02.28 15:22:42 -0700

O Conselho Municipal de Assistência Social de Campos de Júlio - Mato Grosso, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal nº. 1.969/2024 de 02 de abril de 2024.

CONSIDERANDO o disposto na Política Nacional de Assistência Social no que se refere ao papel do Conselho Municipal de Assistência Social no que tange ao controle e acompanhamento das questões relativas a Política Pública de Assistência Social em âmbito local;

CONSIDERANDO a importância da realização da ação "Me Amo, Me Cuido" em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, com o objetivo de estimular o autocuidado, fortalecer a autoestima, reduzir o estresse e promover um momento de diversão e conexão entre mulheres;

CONSIDERANDO a deliberação da plenária sobre a pauta apresentada e discutida em reunião extraordinária realizada no dia 19 de fevereiro de 2025, Ata nº 003/2025;

RESOLVE:

Artigo 1º- Fica aprovado o orçamento no valor de R\$ 2.880,00 para a execução do serviço da ação "Me Amo, Me Cuido", a ser realizado pela atriz Ana Carolina e a sonoplasta Débora Veiga, conforme aprovação unânime.

Parágrafo único - O evento terá duração de 1 hora e 30 minutos e será realizado no Centro Cultural Ricieri Mazutti, no dia 08 de março de 2025, a partir das 19 horas.

Artigo 2º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio – MT, 26 de fevereiro de 2025.

Maria Nunes Freire

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

LEI Nº. 2.211, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025

INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO– PPI DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO/MT, NA FORMA QUE INDICA.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado– PPI, destinado a promover a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento ou ainda que rompido por falta de pagamento.

§ 2º O PPI será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvido o órgão jurídico do município, sempre que necessário.

Art. 2º O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento fornecido pelo Departamento de Tributação conforme anexo único dessa lei.

§ 1º Os débitos tributários incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º O prazo para a formalização de ingresso no PPI é até 11 de abril de 2025.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do parágrafo primeiro desse artigo, liquidado o parcelamento nos termos dessa lei, o município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a extinção do processo.

§ 3º As custas e despesas processuais incidentes sobre as ações serão suportadas pelos contribuintes inadimplentes, ficando dispensados do pagamento de honorários advocatícios.

Art. 4º Sobre os débitos tributários incluídos no PPI incidirão atualização monetária e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais, devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Em caso de parcela única com pagamento a vista, o contribuinte terá direito a exclusão de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e multa, estendendo-se, exclusivamente, às famílias de baixa renda inscritas no cadastro CadÚnico junto a Secretaria de Assistência Social o mesmo desconto, com parcelamento em até 24 meses.

§ 2º Quando tratar-se de pagamento em até seis parcelas mensais e consecutivas incidirá o desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa.

§ 3º Quando tratar-se de pagamento entre sete e oito parcelas mensais e consecutivas incidirá o desconto de 70% (setenta por cento) dos juros e multa.

§ 4º Quando tratar-se de pagamento entre nove a doze parcelas mensais e consecutivas incidirá o desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa.

§ 5º Aos contribuintes que possuírem débitos inscritos ou não em dívida ativa relativo à contribuição de melhoria terão direito aos descontos previstos no artigo 4º dessa lei, sem prejuízo dos demais previstos na Lei Municipal nº 1.066, de 16 de outubro de 2019, desde que preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 5º, incisos II e III e §1º da citada lei.

§ 6º O montante residual ficará automaticamente quitado com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.

§7º O valor das custas processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário e comprovado quando do pagamento da primeira parcela ou da parcela única, sob pena de exclusão do PPI.

Art. 5º O sujeito passivo procederá o pagamento do montante principal do débito tributário ou não tributário consolidado, calculado em conformidade com o artigo 4º dessa lei:

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I– R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas físicas e empreendedores individuais;

II– R\$ 300,00 (trezentos reais) para as microempresas e empresas de pequeno porte.

III– R\$ 600,00 (seiscentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

Art. 6º O vencimento das parcelas dar-se-á no dia 10 de cada mês, excetuando-se a primeira ou a parcela única, prorrogando-se para o primeiro dia subsequente, quando recair em dia não útil.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento) de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

Art. 7º O ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável e irretroatável de todas as condições estabelecidas nessa lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no artigo quinto dessa lei.

§ 2º O ingresso no PPI impõe ainda ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o parágrafo primeiro desse artigo.

Art. 8º O sujeito passivo será excluído do PPI, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nessa lei, em especial o disposto no § 2º do artigo 7º dessa lei;

II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III – a não comprovação da desistência de que trata o artigo 3º dessa lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação dos débitos tributários do PPI;

IV – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda de todos os benefícios dessa lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e a imediata inscrição desses valores em dívida ativa.

§ 2º O PPI não configura novação prevista no inciso I do artigo 360 do Código Civil.

Art. 9º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições dessa lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 10. Os débitos não tributários, inclusive os inscritos em dívida ativa, poderão ser incluídos no PPI, exceto os débitos:

I – de natureza contratual, ressalvados os oriundos da alienação por concorrência pública, de imóveis constantes do Loteamento Industrial.

II – referentes a indenizações devidas ao município de Campos de Júlio por dano causado ao seu patrimônio.

§ 1º O débito não tributário consolidado será desmembrado no montante principal, constituído pelo débito não tributário, atualização monetária, juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso,

custas, despesas processuais e 100% (cem por cento) da multa de mora e de infração.

§ 2º Excepcionalmente, no caso de multa devida pelo não pagamento de preço público ela comporá o montante principal e o montante residual pelos percentuais e nas condições previstas pelo artigo 4º dessa lei.

§ 3º Aplicam-se aos débitos não tributários, no que couber, as demais disposições dessa lei.

Art. 11. Os contribuintes com débitos protestados poderão aderir ao PPI, nos moldes dessa lei, sendo que em caso de parcelamento, a carta de anuência para a respectiva baixa da inscrição somente será fornecida após a quitação integral do débito.

Parágrafo único. O pagamento das custas e emolumentos do cartório necessários à baixa do protesto serão de responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Art. 12. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio, 28 de fevereiro de 2025.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito de Campos de Júlio

DECRETO Nº. 39, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O DESLIGAMENTO DE CONSELHEIRO QUE COMPÕE O CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS/FUNDEB DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO – MT, PREVISTO NO DECRETO Nº 266, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, usando da atribuição que lhe confere o artigo 148, I, "c" da Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO o documento oficial emitido no dia 06 de fevereiro de 2025 pelo conselheiro solicitando o **desligamento** do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB do Município de Campos de Júlio – MT;

CONSIDERANDO o registro da Ata de Reunião do CACS/FUNDEB, Ata nº 01/2025, de 06 de fevereiro de 2025, dando conhecimento ao referido Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB do Município de Campos de Júlio – MT, o desligamento do conselheiro;

RESOLVE:

Art. 1º Fica DESLIGADO do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, na forma do artigo 2º da Lei nº. 1.229, de 30 de março de 2021, o seguinte membro representante do segmento abaixo especificado:

VII - Representante do Poder Executivo Municipal

TITULAR ROMEU PEREIRA FÉLIX

Art. 2º. Permanecem inalterados e em plena vigência os demais dispositivos do Decreto nº 266, de 19 de dezembro de 2022.

Art. 3º Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 07 de fevereiro de 2025.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco

Registre-se e publique-se.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito de Campos de Júlio

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO VISA Nº 064/2025

Fica notificado os contribuintes abaixo elencados para efetuarem limpeza de terrenos baldios ou edificados os quais são proprietários, ficando em um prazo de dez dias, sob pena de aplicação e cobrança de multa conforme predomina a Lei nº 456 de 5 de maio de 2011, em seu Art. 3º combinado com a Lei Municipal 423 de 22 de março 2010. Ficando estes com direitos reservados conforme Decreto nº 262/2022.